

Acórdão – Segunda Câmara

PROCESSOS:

757242, INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, **exercício 2007.**

Parte(s): José Raidan Thomaz Ferreira (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:

660891, do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Tombos, **exercício 2001.**

Parte(s): Francisco de Assis Nunes (Presidente da Câmara à época)

Alaet Lazaroni, Arlete Bândoli Crevellar Ferreira, Emanuel Vieira Machado, Manoel Tadeu Vicente Lobato, Maria Aparecida Monteiro Bastos, Onofre Camilo Perusso, Sebastião José Guedes, Sebastião Oliveira Cortat, Vanderli Pereira Pinheiro e Maria de Lourdes Pacheco Gomes de Oliveira (Vereadores à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

641447, do responsável pela gestão do Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí, **exercício 2000. Apenso: 764252 – Recurso Ordinário.**

Parte(s): Caetano José da Silva (Dirigente à época)

Procurador(es): Heloísa Helena Gravina Teixeira Diniz – OAB/MG 36615

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

EMENTA: PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO – EXAURIDAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À ESPÉCIE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Determina-se o arquivamento dos autos, sem quitação do débito, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser observado o comando do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a Processos julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas disponibilizadas no SGAP e no DOC, por unanimidade, nos termos

da proposta de voto do Relator, exauridas as providências pertinentes à espécie, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos processos, sem quitação do débito, permanecendo obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento. Ressalta-se, por oportuno, que deverá ser observado o comando do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Antes, porém, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental. Registre-se que os processos não estão apensados e que o acórdão original se encontra nos autos de n. **757242**.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas